



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 609/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, que "ALTERA O ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº269 DE 22 DE JANEIRO DE 2007 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO."

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

### I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar foi lida em 26/02/2019, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019 (fl. 02).

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição.

A Comissão Especial tem por membros os seguintes Deputados Estaduais: DILMAR DAL BOSCO, JANAINA RIVA, DR. JOÃO, DR. EUGÊNIO e CARLOS AVALLONE (fl. 07-verso).

A PLC foi colocada em primeira pauta em 12/03/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 27/03/2019, conforme consta da fl. 7-verso (artigo 306 do RIALMT), porém a PLC não recebeu qualquer emenda nos termos do artigo 135 do RIALMT, por isto desnecessária a observância do artigo 309 do RIALMT.

O parecer da Comissão Especial foi favorável ao PLC, vindo o Plenário desta Casa de Leis a aprova-lo em primeira votação, ocorrida em 26/06/2019.

A Justificativa do PLC contém a fundamentação apresentada por seu Autor:

*"Considerando que os Tribunais de Contas exercem dupla finalidade, ou seja, fiscalizam a aplicação de recursos e julgam se houve regularidade no emprego das verbas públicas, entendemos que a Corte de Conta desempenha atividade semelhante ao Poder Judiciário, tanto que, o TCE/MT instaura processos e notifica os interessados a apresentar suas defesas e manifestações sobre os apontamentos.*



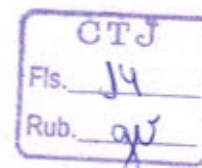
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Ocorre que, atualmente, a contagem de prazos e comunicações processuais pelo TCE/MT é realizada em dias corridos, sem qualquer interrupção em finais de semana e feriados.*

*Em decorrência dessa situação, entendemos ser necessário compatibilizar a Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) com a Lei Federal nº 13.105/2015 que instituiu o Código de Processo Civil, até porque, as regras deste último dispositivo se aplicam subsidiariamente no TCE/MT conforme disposição do art. 62 da LCE nº 269/2007: “Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.” Ademais, a mudança para dias úteis contribuiria para o descanso dos advogados, que na maioria das vezes patrocina a defesa dos envolvidos em Processos de Tomadas de Contas e Tomada de Contas Especial.”*

Os autos do Projeto de Lei Complementar foram postos em segunda pauta em 27/06/2019, a qual foi cumprida em 04/07/2019, e, diante da inexistência de emendas à Proposta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que os recebeu em 10/07/2019, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 12-verso), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PLC visa alterar dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, a fim de que nos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas sejam computados apenas os dias úteis.

De proêmio, é preciso informar que este parecer opina pela rejeição da PLC em apreço.

É que a Constituição Federal (CF/88) apresenta regras que devem ser de observância obrigatória pelas demais Constituições Estaduais, ou seja, o tratamento dado ao Tribunal de Contas da União no artigo 70 até o artigo 74 da CF/88 deve ser o parâmetro para os Tribunais de Contas de todos os Estados brasileiro, conforme dispõe o artigo 75 da Carta Magna; vejamos o seu teor:

*“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|          |
|----------|
| CTJ      |
| Fls. 35  |
| Rub. 025 |

Assim, o critério deve ficar intimamente vinculado ao modelo federal, tanto que o Supremo Tribunal Federal deixou isto bem claro na respeitável decisão monocrática do Ministro JOAQUIM BARBOSA abaixo transcrita, que traça um breve histórico e a conclusão de diversos acórdãos sobre o tema; vejamos os pontos que interessa para a conclusão deste parecer:

*"(...) no julgamento plenário da ADI 4.416-MC/PA, de minha relatoria, ressaltei os seguintes aspectos no voto que proferi pelo deferimento da cautelar, plenamente aplicáveis ao caso sob exame:*

*"Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou que o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput do artigo 75 da Carta da República.*

*Nesse sentido, destaco das seguintes ementas:*

*'Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembléia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembléia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...)' (ADI 3.715-MC/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifos meus).*

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.*

*(...)*

*3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'exercício privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas', constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado' (ADI 3.307/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia).*

*(...)*

*A Carta Federal, ao delinear o modelo de organização do Tribunal de Contas da União, extensível, de modo cogente e imperativo, à organização e composição dos Tribunais de Contas locais (...)" (Medida Cautelar em Ação Direta de*



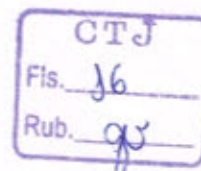
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inconstitucionalidade nº 4812, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/12/2014, publicado em 02/02/2015 no Diário de Justiça eletrônico nº 021 e divulgado em 30/01/2015).

Assim, todo e qualquer critério que busque definir a estrutura orgânica e os seus procedimentos devem observar as normas de observância obrigatória contida na Carta Magna.

Consigna-se, ainda, que os membros da Assembleia Legislativa do Estado não têm competência para dar início ao processo legislativo que normatize a organização e funcionamento do TCE. Além disto, a matéria trazida pela PLC é tema de regimento interno do próprio Tribunal.

Estas ilações vêm do teor do artigo 73 da CF/88, que estatui:

*“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96” – grifamos.*

E o que diz o artigo 96 da CF/88, que deve ser aplicado no que couber ao TCE?

No artigo 96 da CF/88 é estabelecido o seguinte:

*“Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” – negrito e grifos nossos.*

Como se nota, a PLC em análise pretende indevidamente normatizar prazos processuais, pois este tema só pode ser discutido pelo Poder Legislativo se o processo legislativo for iniciado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim, a PLC deve ser rejeitada, pois deixou de observar a incidência de normas constitucionais sobre a matéria.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, devido à **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

|   |                   |
|---|-------------------|
| Projeto de Lei Complementar nº 9/2019 – Parecer nº 609/2019 |                   |
| Reunião da Comissão em 15/10/2019                           |                   |
| Presidente: Deputado  | Delmar Dal Rosco  |
| Relator: Deputado   | Delmar Dal Rosco. |

|   |  |
|---|--|
| Voto Relator  |  |
| Pelas razões expostas, devido à <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei. |  |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |

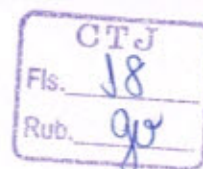
Contrário a Acentuar o voto contrário em  
 João (Contra o 2462,  
 A favor do voto contrário).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### VOTO DIVERGENTE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que  
“ALTERA O ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 269 DE 22  
DE JANEIRO DE 2007 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO”

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

### I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Deputado Estadual Delegado Claudinei recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos.

No decorrer da tramitação, a proposição seguiu as determinações do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso com a formação da Comissão Especial que foi integrada pelos Deputados Estaduais Dilmar Dal Bosco, Janaina Riva, Dr. João, Dr. Eugênio e Carlos Avalone conforme preconiza o art. 305 do Regimento Interno.

Cumpridas as pautas necessárias, a Comissão Especial apresentou Parecer Favorável ao Projeto de Lei Complementar, que foi aprovado em primeira votação no Plenário no dia 26/06/2019.

Diante da aprovação pelo Plenário, o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto alterar a forma de contabilizar os prazos processuais no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cumpriu a segunda pauta entre 27/06/2019 e 04/07/2019, sendo o proposição encaminhada para Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de Parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição.

O Relator da proposta, manifestou seu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição sob o argumento de que os Tribunais de Contas dos Estados devem seguir o parametro do Tribunal de Contas da União conforme estabelecido no art. 75 da Constituição Federal. Além disso ainda destacou que “os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não tem competência para dar início ao processo legislativo que normatize a organização e funcionamento do TCE. Além disto, a matéria trazida pela PLC é tema de regimento interno do próprio Tribunal.”

É o relatório.

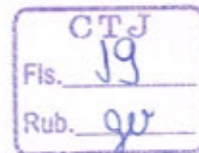


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e Artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Relator designado, Deputado Dilmar Dal Bosco já apresentou seu Parecer pela Inconstitucionalidade da proposição.

Entretanto, com todas as *vênias* aos argumentos expostos, nos termos do art. 422, §5º e §6º c/c 430, §1º e §2º do Regimento Interno, apresento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **VOTO DIVERGENTE** e em **SEPARADO** para defender a **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Inicialmente, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:

**Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:**

(...)

**VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;**

**Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**

**Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.**

**Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:**

(...)

**XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado;**

Nesse contexto, analisando a propositura, observa-se que a mesma não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal (o qual, diga-se de passagem é replicado na Constituição Estadual conforme transcrito acima – art. 39):



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Nesse sentido, observo que a proposição visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 269 de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), cuja temática prescinde de peculiar reserva constitucional de iniciativa legislativa. Por conseguinte, revela-se legítima a autoria parlamentar da proposição.

Ato contínuo, destaco que o art. 75 da Constituição Federal estabelece que os Tribunais de Contas Estaduais devem utilizar os parâmetros do Tribunal de Contas da União quanto a ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

Nesse sentido, verifico que a proposição em análise não interfere na **organização** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em debate não estabelece qualquer limitação a AUTO-ORGANIZAÇÃO da Corte de Contas, ou seja, não há qualquer empecílio para que o TCE/MT realize sua organização interna, razão pela qual, vislumbro que a proposição atende a Constitucionalidade do art. 73 c/c 96, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.*

*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*(...)*

*b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*



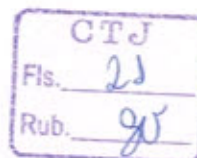


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Do mesmo modo, também verifico que não há qualquer afronta ao art. 75, parágrafo único da Constituição Federal, uma vez que o PLC 09/2019 não altera a **composição** do TCE/MT (art. 49, Constituição Estadual) restando preservada a constitucionalidade da proposição:

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.*

*Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.*

Por fim, também observo que os poderes inerentes a **fiscalização** do TCE/MT não foram alterados pela proposição em debate, uma vez que as atribuições previstas no art. 47 da Constituição Estadual não foram alteradas.

Noutro enfoque, a normatização dos prazos processuais não é matéria relacionada ao Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que a Lei Complementar nº 269/2007 possui dispositivo expresse sobre a contagem de prazos, dispositivo esse que o presente Projeto visa alterar (art. 60).

Se não bastasse, o art. 62 da Lei Complementar nº 269/2007 dispõe:

*Art. 62 Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.*

Ora, se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já aplica de forma subsidiária as disposições do Código de Processo Civil (Lei Federal), é no mínimo sensato, para não dizer constitucional e legal que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso possa realizar a adequação das normas estaduais com o ordenamento jurídico federal.

*Ad argumentandum*, no último dia 27 de setembro de 2019, resalto que o Governador do Estado de Mato Grosso sancionou a Lei nº 10.946/2019 de autoria dos Deputados Delegado Claudinei e Silvio Fávero alterando a forma de contabilizar os prazos processuais no âmbito da administração pública estadual.

A Lei em vigência no Estado de Mato Grosso, é semelhante a presente proposição.

Portanto, não vislumbro questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

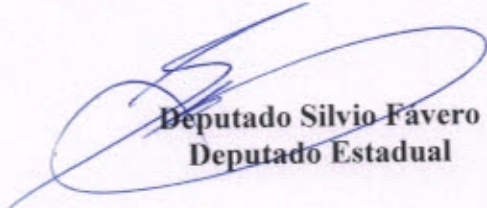


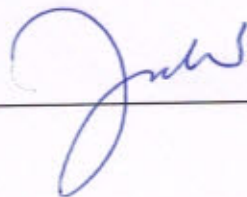
É o voto divergente apresentado.

### III – Voto Divergente

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, em **divergência** ao Parecer do Relator, Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.

  
Deputado Silvio Favero  
Deputado Estadual

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_